

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Emenda Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 45 – Plen)

Dê-se ao **caput** do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 2º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

.....
.....”

Emenda Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 46, do Relator)

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15. O art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



'Art.

3º-

A.
.....

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do **caput**, bem como no § 23, todos do art. 3º desta Lei, aos contratos referenciados no **caput** deste artigo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a autorização a que se refere o inciso X do art. 3º limitar-se-á aos aspectos de oportunidade e conveniência da novação, sendo vinculada às informações constantes nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida marcados como auditados, respondendo a instituição financeira pela inexatidão ou eventuais diferenças decorrentes de dolo ou fraude.' (NR)''

Senado Federal, em 5 de novembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/plv21-023

